MUNICÍPIO — COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

— O poder de fiscalização dos Municípios, quanto a pesos e medidas, é inderrogável, porque de seu peculiar interêsse; não está em conflito com as atribuições da COAP, de tabelamento de preços.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hamilton Modesto de Andrade *versus* Prefeitura Municipal de Salvador
Recurso extraordinário n.º 39.555 — Relator: Sr. Ministro
PRADO KELLY

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário em que é recorrente Hamilton Modesto de Andrade e é recorrida a Prefeitura Municipal de Salvador, decide a 3.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 18 de agôsto de 1967. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Prado Kelly*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Prado Kelly — O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

"*COAP. Competência cumulativa do Município para fiscalizar pêso de mercadorias.* A Lei federal n.º 1.522, de 26-12-51, autorizando o Govêrno federal a intervir no domínio econômico, através da COFAP e da COAP, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, visando, precìpuamente, tabelar preços, não exclui a competência do município para fiscalizar pesos e medidas de artigos expostos ou destinados à venda.

Da decisão recorreu extraordinàriamente a parte vencida, invocando as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional e argumentando:

Letra a: A decisão recorrida proclamou a existência de competência cumulativa entre a Prefeitura e a COAP, ou seja, entre leis municipal e federal, por isso que deu prevalência à Lei municipal n.º 7, de 28-7-48, sôbre a Lei federal n.º 1.522, de 31-12-51.

Configurado o choque intertemporal, a regra de hermenêutica, aceita pelo direito internacional privado, é a da prevalência da lei federal sôbre a municipal. O acórdão recorrido erigiu tese diferente, violando o princípio da hierarquia das leis na órbita interna e, por isso mesmo, ferindo a lei federal n.º 1.522, que deu à COAP a faculdade de exercer a fiscalização, o contrôle, enfim, no setor que define, consoante está expresso no art. 14 da Lei federal n.º 1.522.

Letra c: O acórdão recorrido julgou válido o ato da Prefeitura calcado em lei também municipal, postergando as normas da Lei federal n.º 1.522, que, como lei de exceção, decorrente do art. 146 da Constituição Federal, regula a matéria ventilada nos autos. Na verdade, o acórdão recorrido deu validade a ato de govêrno regional, ou local (municipal), enquando se sustentava que a lei disciplinadora da matéria era, como é, a lei federal de exceção, sob o número 1.522, de 31-12-51. Desde que contestada a validade do ato municipal,

é caso de recurso extraordinário de acôrdo com os precisos têrmos da letra *c*, n.º III, do art. 101 da Constituição Federal".

O ilustre Ministro Carlos Medeiros aprovou o parecer de fs. 74-75, do qual extraímos os tópicos principais:

"3. Estamos em que a respeitável decisão recorrida, de seu teor, não abriu ensejo ao cabimento e à procedência do recurso extraordinário presente.

4. Está na tradição do nosso direito possuir o município competência para fiscalizar pesos e medidas de mercadorias postas à venda.

Realmente, o poder de intervir no domínio econômico, deferido, constitucionalmente, à União Federal, não exclui a competência do município; cura-se de competência concorrente, pôsto fundada em regras jurídicas diversas.

5. Diante do exposto, estamos em que se não conheça do extraordinário, preliminarmente; e, se conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Conheço do recurso pela alínea *c* do texto invocado, já que se contestou a validade de ato do govêrno local em face da Lei federal n.º 1.522 de 1951.

Mas nego-lhe provimento, pela fundada razão, na qual se esteou o acórdão:

"A citada lei, autorizando o govêrno federal a intervir no domínio econômico,através da COAP, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, visando, precìpuamente, tabelar preços, não exclui a competência dos municípios para fiscalizar pesos e medidas de artigos expostos ou destinados à venda.

Êsse poder de fiscalização dos municípios é inderrogável, pôsto que diz respeito a assunto de seu peculiar interêsse. Na capital baiana, exercita-o a Prefeitura com expresso apoio na Lei Municipal n.º 7, de 28-7-48, e no inc. XII do art. 28 da lei estadual n.º 140, de 26 de dezembro do mesmo ano."

EXTRATO DA ATA

N.º 39.555 — BA. — Relator, o Sr. Ministro Prado Kelly. Recorrente: Hamilton Modesto de Andrade (Adv. Benedito Ribeiro). Recorrida: Prefeitura Municipal de Salvador (Advogado Gilberto Gordilho Pereira). Conhecido e negado à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Presentes os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Hermes Lima, Prado Kelly, Elói da Rocha e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República.